



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 03 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.008

Recurso nº : 90.551 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : LIPARIZI CAFÉ S/A.

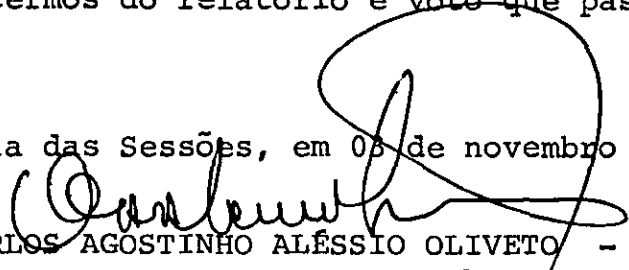
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

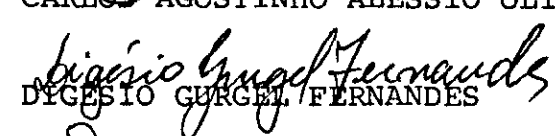
OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício
- A manutenção no passivo de obrigação já paga, na data do Balanço, autoriza presunção de omissão no registro de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIPARIZI CAFÉ S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DÍGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.247/86-72

RECURSO Nº: 90.551

ACÓRDÃO Nº: 105-2.008

RECORRENTE LIPARIZI CAFÉ S/A

R E L A T Ó R I O

LIPARIZI CAFÉ S/A, Rua Emiliana Emery, 40, Guaçuí (ES), recorre a este Conselho contra a decisão da Srª Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), que indeferiu impugnação a lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1983, ano-base 1982.

A exigência tributária originou-se na verificação de omissão de receitas, caracterizada pela existência de passivo fictício no Balanço levantado em 31.12.82, na conta Fornecedores, no montante de Cr\$ 84.630.000.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, manteve a exigência: fls. 84/86:

"O fiscal autuante ao apreciar as razões da defesa, alega que a comprovação da existência do Exigível Fictício foi apurada através de diligência efetuada na empresa emitente das duplicatas, a qual declarou que as vendas que deram origem às faturas nºs 103 a 107 foram a vista, fato comprovado pelo lançamento no Livro Diário nº 1, fls. 16/17 e Livro de Registro de Saída de Mercadorias. Acrescenta que o artigo 174 § 1º do RIR/80, dispõe que a escrituração faz prova a favor do contribuinte, desde que comprovados com documentos hábeis e que no caso em

Acórdão nº 105-2.008

pauta, a única prova de que efetivou o pagamento das faturas nºs 103 a 107, é o recibo no verso das mesmas, porém as originais das duplicatas 103 a 107, anexadas às fls. 51/55 não podem ser consideradas provas hábeis, uma vez que no verso, onde se efetuou o recebimento, há divergência entre a letra constante da data e a que assinou o recebimento, somando-se a isto o fato de que não houve cobrança de juros pelo atraso do pagamento, uma vez que as duplicatas nº 103 a 106 foram emitidas em 13.12.82 e a de nº 107 em 22.12.82, e os vencimentos eram contra apresentação.

O autuante citando o artigo 174 do RIR/80, argumenta que com base no mesmo comprovou através de escrituração do emitente das faturas que os pagamentos foram feitos em dezembro de 1982 e não em 01 de março de 1983 como consta da escrituração da autuada. Argumenta, ainda, que o fato de o contribuinte possuir em bancos disponibilidades superiores ao valor do Passivo é irrelevante, já que os pagamentos foram feitos com recursos estranhos à contabilidade. Finaliza dizendo que a autuada não apresentou nenhuma prova de que o pagamento se efetivou em 01.03.83, e não apresentou porque não as possuía, pois bastaria apresentar a cópia dos cheques ou extratos bancários onde ficasse comprovado que os pagamentos foram efetivados nas datas escrituradas.

É o relatório.

ISTO POSTO e,

Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando que com o resultado da diligência feita à empresa emitente das notas fiscais/faturas ficou devidamente comprovado que o pagamento das duplicatas de nºs 103 a 107 foram, efetivamente, a vista, conforme Termo de Resultado de Diligência Fiscal de fls. 07;

Considerando que o livro Diário nº 01, fls. 16/17 da empresa emitente das notas fiscais registra que as vendas foram a vista, conforme cópia anexada ao processo às fls. 15/19;

Considerando que o montante de Cr\$ 112.333.315 (cento e doze milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e quinze cruzeiros), lançado como vendas a vista no livro Diário nº 01, fls. 16/17, corresponde às vendas efetivadas em dezembro/82, registradas no Livro de Registro de

Acórdão nº 105-2.008

Saídas, cujas cópias estão anexadas às fls.22/23, onde se encontram lançadas as notas fiscais em questão, com exceção das de nº 28/9 que são do dia 03.11.82;

Considerando que as originais das duplicatas nº 103 a 107, anexadas às fls. 51/55 pelo impugnante para fazer prova a seu favor, por registrarem no verso o recebimento em 01.03.83, não podem ser consideradas como documentos hábeis, tendo em vista que há divergência entre a letra que registrou a data do pagamento e a da assinatura;

Considerando que o contribuinte não juntou aos autos documentos que comprovassem o efetivo pagamento em 01.03.83;

Considerando a vasta jurisprudência firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes relativa ao caso em exame conforme Acórdãos 1º C.C. 103.4982/82, 103.5560/83, 103.5049/82, 103.5705/83 e 103.5186/83;

Considerando a informação fiscal de fls. 81/82;

Considerando o disposto no artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ciente da decisão em 17.06.86, a empresa apresentou o recurso em 17.07 seguinte, alegando que a documentação apresentada na impugnação é hábil, legítima, original e faz prova em favor da recorrente. Que o poder tributante não considerou o recibo passado no verso dos originais das duplicatas nº 103 a 107, alegando a existência de divergência entre a letra que grafou a data do recolhimento e a que após a assinatura, acrescentando que não há obrigatoriedade neste sentido na legislação brasileira.

Contrapõe o argumento de que efetuou o pagamento em moeda corrente à afirmativa da decisão de que não comprovou o efetivo pagamento dos referidos títulos em 01.03.83, acrescentando que não poderia apresentar prova da tradição da importância contratada, de outra maneira que não fosse a apresentação das duplicatas recebidas no verso.



Acórdão nº 105-2.008

Acrescenta que, ao contrário do que afirma o autuante, a empresa possuía disponibilidade de Cr\$ 107.111.982, em face de seus saldos bancários, citando jurisprudência deste Conselho que entende em seu favor.

Conclui pedindo o deferimento do recurso e o consequente cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.008

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

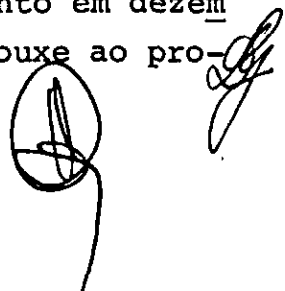
Entendo que a empresa não tem razão no que alega, devendo a decisão ser mantida.

Está evidenciado nos autos que a empresa emitente das duplicatas registrou as operações como vendas à vista e contabilizou os respectivos pagamentos em dezembro de 1982 e não em março de 1983, como pretende a autuada.

As alegações de que efetuou o pagamento em moeda corrente e que dispunha de disponibilidade em bancos não podem ser aceitas. A primeira pela impossibilidade que se nos afigura de uma empresa movimentar a expressiva quantia de Cr\$ 84.630.000 (cerca de Cz\$ 2.700.000,00 - dois milhões e setecentos mil cruzados, atualmente) em dinheiro, e ainda assim não possuir comprovantes da tradição das cédulas a não ser com o recibo no verso dos títulos. Evidentemente que não há impedimento para que o pagamento seja efetuado em espécie, mas representa um despropósito a movimentação de quantia tão elevada sem a possibilidade de se comprovar sua origem. A menos que se trate de numerário que não possa aparecer aos olhos do Fisco.

A disponibilidade bancária em 31.12.82 nada comprova se a empresa não traz a evidência de que o pagamento ocorreu efetivamente com estes recursos e na data constante do verso das duplicatas (01.03.83).

Em conclusão, temos que a comprovação contábil da empresa emitente dos títulos, evidenciando o pagamento em dezembro de 1982, aliada ao fato de que a empresa não trouxe ao pro-

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-2.008

cesso elementos probantes no sentido de que tal pagamento ocorreu em março de 1983, como alega, levam à convicção de que o passivo não era real, na data do Balanço, consubstanciando a si tuação descrita na lei como manutenção no passivo de obrigação já paga, que autoriza presunção de omissão de receitas.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao re curso.

Brasília (D.F.), 03 de novembro de 1986

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES

RELATOR

